

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.150, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002**  
(Publicado no Diário Oficial do Município - DOM nº 910, de 26 de dezembro de 2002)

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA  
O CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA  
NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída, no município de Teresina, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constitui-se fato gerador da contribuição da COSIP a prestação de serviço de iluminação pública, pelo município de Teresina, nas vias, logradouros e demais bens públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município.

**Art. 2º** A COSIP será cobrada, mensalmente, por meio da conta de energia elétrica, emitida pela concessionária, de acordo com os valores constantes da Tabela I, desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O sujeito passivo da obrigação do pagamento da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado, situado no município de Teresina. Parágrafo único. No caso de imóvel não edificado, o sujeito passivo da obrigação, a que se refere o *caput* deste artigo, pagará, anualmente, por ocasião do lançamento do IPTU, valor constante da Tabela II, desta Lei Complementar.

**Art. 4º** A COSIP incidirá:

I - sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados; e

II - sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.

**Art. 5º** A COSIP será arrecadada, mensalmente, pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA ou sua sucessora, juntamente com a conta tarifária do consumidor de energia elétrica. pela CEPISA ou sua sucessora, será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento da conta paga pelo contribuinte, em conta bancária própria da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, para efetiva contabilização.

**Art. 6º** Fica o município de Teresina autorizado a firmar convênio com a CEPISA ou sua sucessora para cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 7º** A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes inadimplentes, fornecendo os respectivos dados para a autoridade municipal, responsável pela administração tributária.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de dezembro de 2002.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO  
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS  
Secretário Municipal de Governo

*Este texto não substitui o publicado no DOM nº 910, de 26 de dezembro de 2002.*

TABELA I CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	
FAIXA DE CONSUMO POR KW/H POR MÊS PARA IMÓVEIS EDIFICADOS (art.2º, desta Lei Complementar)	VALOR (R\$)
Até 30	0,50
>30	1,12
>60	1,90
>100	2,26
>150	2,82
>200	3,94
>250	4,10

>300	5,07
>400	6,22
>500	8,47
>1.000	11,31

**TABELA II**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -**  
**COSIP**

FAIXA POR VALOR VENAL PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS / ANO (art. 3º, desta Lei Complementar)	VALOR (R\$)
0,00 a 20.000,00	12,00
20.000,01 a 50.000,00	20,00
50.000,01 a 100.000,00	25,00
>100.000,00	50,00